TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano
Advogados: Dr. Sólon Henriques de Sá e Benevides e outros
Interessados: Maria das Graças Feliciano de Medeiros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS JURÍDICOS – INSPEÇÃO ESPECIAL COM PEDIDO DE CAUTELAR – CARÊNCIA DE SINGULARIDADE DAS SERVENTIAS PACTUADAS E AUSÊNCIAS DE JUSTIFICATIVAS PARA O PREÇO ACORDADO – EXPEDIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO TRIBUNAL DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01533/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Sapé/PB para o exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015 dela decorrente, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, com a propositura e o acompanhamento de procedimentos administrativos e/ou judiciais até o final da decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, diante da desoneração sofrida nos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Exportação, que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 – TC – 00068/17 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

João Pessoa, 20 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Sapé/PB para o exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015 dela decorrente, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, com a propositura e o acompanhamento de procedimentos administrativos e/ou judiciais até o final da decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, diante da desoneração sofrida nos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Exportação, que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, fls. 151/157, ante os indícios de irregularidades na mencionada inexigibilidade e no contrato decorrente, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas da Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00068/17, fls. 158/163, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e no Contrato n.º 096/2015, firmados pelo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados do referido Alcaide, Dr. Sólon Henriques de Sá e Benevides e outros, a Secretária de Administração da Comuna, Dra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, a Consultora da Urbe responsável pelo parecer jurídico, Dra. Larissa Monique Barros Marinho, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. Marcelo de Souza Pereira e Sras. Elaine Cunha da Silva e Ana Paula Gomes da Silva, bem como a supracitada sociedade profissional (MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS), na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Bruno Romero Pedrosa Monteiro ou Cláudio de Azevedo Monteiro, apresentassem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

PROCESSO TC N.º 06159/17

> Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
>
> I – (...)
>
> IV – deliberar sobre:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Além disso, cabe repisar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, a Decisão Singular DS1 – TC – 00068/17, fls. 158/163, exarada com fulcro no relatório técnico, fls. 151/157, evidenciou duas máculas na contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS pelo Município de Sapé/PB, através da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015 dela decorrente, quais sejam, carência de singularidade dos serviços pactuados (art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ausências de justificativas para o preço acordado (art. 26, parágrafo único, inciso III, do Estatuto das Licitações).

Deste modo, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DS1 – TC – 00068/17 e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 21 de Julho de 2017 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2017 às 08:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2017 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO